



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 054/2020**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 044/2020
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 008/2020
AUTORA: VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA
COAUTORES: IVANIR MARIA GNOATTO VIANA
JUAREZ FARIA BARBOSA

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE PRIMAVERA DO LESTE.

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplaúsos nº 008/2020**, de autoria da **SENHORA VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** e coautoria dos Senhores Vereadores **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** e **JUAREZ FARIA BARBOSA**, que concede Moção de Aplaúsos à 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Primavera do Leste, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretendem os ilustres Edis, autora e coautores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplaúsos à homenageada nominada.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da análise da propositura, oportuno destacar que, em que pese a atividade desenvolvida pela Entidade, que sem dúvida merece destaque, a

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mesma não se enquadra no rol das entidades passíveis de receber Moção de Aplaúso.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços." (grifei).

Como se vislumbra, a Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra nas disposições do inciso V, da supracitada Lei, uma vez que não se trata de entidade religiosa ou filantrópica e, tampouco, de clube de serviço. Na verdade, a OAB se enquadra como entidade de classe, representativa dos Advogados.

Desta forma, com tais considerações, restando demonstrado que a Entidade a ser homenageada não preenche os requisitos legais elencados, opino **desfavoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de maio de 2020.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B